



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo nº : 13603.001338/97-74  
Recurso nº : 120.114  
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Exs: 1994 a 1997  
Recorrente : ER EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE ALTA TENSÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE – MG  
Sessão de : 17 de março de 2000  
Acórdão nº : 103-20.255


CSSL - RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - Considerando que a declaração de inconstitucionalidade de lei não obsta que seu conteúdo venha a ser repetido em outro diploma legal, torna-se incabível a alegação de coisa julgada contra fatos ocorridos após alteração legislativa no texto legal primitivo, por lhe faltar o caráter de imutabilidade e normatividade para abranger eventos futuros. Por conseguinte, a Lei Nº 8.212/91, por si só legitima a exigência da contribuição social sobre o lucro.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por E. R. EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE ALTA TENSÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SILVIO GOMES CARDOZO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocado), LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente o Conselheiro ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13603.001338/97-74  
Acórdão nº : 103-20.255  
Recurso nº : 120.114  
Recorrente : ER EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE ALTA TENSÃO LTDA.

**RELATÓRIO**

ER EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE ALTA TENSÃO LTDA., pessoa jurídica, já qualificada nos autos do processo recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração, lavrado em 02/09/97, referente à Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 01/13), relativa aos fatos geradores ocorridos de setembro a novembro de 1994, de setembro a dezembro de 1995, em janeiro e de maio a dezembro de 1996.

A presente exigência fiscal decorre da falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos períodos-base acima descritos, considerando, para efeito de quantificar o valor devido, o regime de apuração adotado pela contribuinte, quais sejam: no período de setembro a novembro/94, pelo lucro real mensal; de setembro a dezembro/95, com base na receita bruta mensal; e, em janeiro e de maio a dezembro/96, o regime de apuração do lucro adotado na declaração do IRPJ.

De acordo com o "Termo de Verificação Fiscal" (fls. 14/21), a atuada, em 26/05/89, impetrou Ação Ordinária visando o não recolhimento, definitivo, da Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei Nº 7.689/88. A ação foi julgada procedente "para declarar que inexistente obrigação tributária vinculando as autoras à ré nos moldes do artigo 8º da Lei nº 7.689/88, desobrigando-as do recolhimento da contribuição social aí prevista relativamente ao lucro apurado em 31 de dezembro de 1988".

Ainda de acordo com o "Termo de Verificação Fiscal" a fiscalização desconsiderou os efeitos da sentença proferida na Ação Ordinária Nº 89.2615-1, ajuizada pela contribuinte contra a União, que a desobrigava do pagamento da contribuição social, nos termos do Artigo 8º, da Lei Nº 7.689/88, relativa ao lucro apura-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.001338/97-74  
Acórdão nº : 103-20.255

do em 31/12/88, que, em resumo, foi assim relatado pelo julgador monocrático:

"destacam os autuantes o enunciado da Súmula 239 do STF: "decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores". Assevera, ainda, o fisco que mesmo em se adotando entendimento restritivo a esta súmula não se pode pretender valerem os efeitos da coisa julgada quando tenha havido mudança na legislação. Nesse sentido, citam o art. 11 da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, bem como a Lei nº 8.212/91, a qual – segundo expõe o Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais nº 03/95 - ao regulamentar a Seguridade Social, não apenas reproduziu a obrigação constitucional das empresas contribuírem sobre o lucro, como reafirmou a sua base de cálculo e confirmou a alíquota."

"Diante disso, consignaram os autuantes que procederam ao lançamento de ofício da contribuição não-recolhida, de acordo com o regime de apuração do lucro adotado pelo contribuinte em sua declarações de rendimentos – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, fis. 33 a 103, e demonstrativos da base de cálculo da CSLL, fis. 24 a 32, elaborados pelo próprio contribuinte."

O lançamento fundamentou-se nos seguintes dispositivos legais: Lei Nº 8212/91, Artigos 10, 11, Parágrafo Único, alínea "d"; 15, Inciso I; 22, caput, 23, Inciso II; Lei Complementar Nº 70/91, Artigos 9º e 11; Decreto Nº 332/91, Artigo 41 e seu Parágrafo 2º; Lei Nº 8.383/91, Artigos 44, 45, 86, Inciso I; Portaria MEFP Nº 441/92, Instrução Normativa RF Nº 90/92, Artigos 7º a 9º; Lei Nº 8.541/92, Artigos 38 e 39; ADN-COSIT Nº 18/93; Instrução Normativa SRF Nº 98/93, Artigos 1º, 2º e 21 a 23; Inciso III do Artigo 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional de Revisão Nº 1, de 10 de março de 1994. Sendo que, no ano-calendário de 1995, também constou a Lei Nº 8.981/95, Artigos 37, 57 e 58, com as alterações introduzidas pelo Artigo 1º, da Lei Nº 9.065/95 e IN - SRF Nº 51/95, Artigos 1º, 2º e 41 a 44; e, no ano-calendário de 1996, a Lei Nº 9.242/95, Artigos 1º, 2º, 19 a 20 e a IN - SRF Nº 11/96, Artigos 1º, 2º, 52 e 53.

Devidamente notificada do presente lançamento a contribuinte ofereceu Impugnação (fis. 179/183), alegando, resumidamente o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.001338/97-74  
Acórdão nº : 103-20.255

1. estaria desobrigada do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em razão do trânsito em julgado da sentença proferida na ação ordinária, em que figurou como autora, que fez coisa julgada material, nos termos dos Artigos 467 e 468 do CPC, tornando-se imutável e indiscutível, não mais podendo ser prejudicada pela lei, conforme lhe garante a Constituição Federal, no seu Artigo 5º, Inciso XXXVI;
2. a autoridade administrativa, ao exigir a referida contribuição social, abala a segurança jurídica tutelada pela coisa julgada;
3. somente estaria obrigada a recolher a mencionada exação, no caso de haver rescisão da sentença, nos termos do Artigo 485 do Código de Processo Civil;
4. é inadmissível a tese perfilhada no Parecer PGFN/CRJN Nº 1.277/1994, pois a CSLL é tributo incompatível com os Artigos 149 c/c 146, III, 195, Parágrafo 4º, c/c 154, Inciso I, 165, parágrafo 5º, II e III da Constituição Federal, como já decidido pelo TRF da 1º Região.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/BHE Nº 11170.0555/99-11, às folhas 218/234, com base na doutrina e na jurisprudência dos tribunais, julgou procedente o lançamento fiscal, apresentando, resumidamente, os seguintes argumentos:

"absurda é a tese propugnada no sentido de que, com base na garantia prevista na Constituição da República de 1988, art. 5º, XXXVI, nenhuma outra lei poder-lhe-ia exigir a Contribuição Social sobre o Lucro; ao que parece, pretende ela, contrariando regras estabelecidas pelo CPC, alterar as disposições legais acerca do objeto da coisa julgada, expungindo, com isso, outros tantos preceitos do texto constitucional, dentre eles, máxime o que dispõe o art. 5º, II, "verbis": II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei."

"...no tocante à Lei nº 7.689/88, o Supremo Tribunal Federal de fato chegou a apreciar a questão de sua inconstitucionalidade, pela via incidental, em ação diversa, ocasião em que a considerou conforme a Constituição, menos seu art. 8º, que determinava a cobrança da lei no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988...."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13603.001338/97-74  
Acórdão nº : 103-20.255

"nada obsta, à luz do referido art. 195, à outra lei restabelecer a mesma relação jurídica, ficando a partir de então a empresa novamente sujeita ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro."

"A impugnante, por sua vez, não ataca diretamente a Lei nº 8.212/91 nem os outros dispositivos legais citados pelo fisco no enquadramento legal...".

"Nenhuma decisão judicial considerou inconstitucional, em caráter definitivo, a base de cálculo da contribuição social, isto é, o lucro líquido ajustado. A impugnante obteve tão-somente o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88. Mas esse reconhecimento não fez coisa julgada e o juiz o declarou apenas com intuito de julgar o caso concreto; foi motivo, e não objeto da decisão."

"De qualquer modo, o amparo seguro da Lei nº 8.212/91 sustém o lançamento. Destarte, não há, pois, neste lançamento, violação, como alegado, aos preceitos contidos no CTN nem violação a qualquer outra lei, não cabendo aqui nenhum controle de legalidade."

Cientificada da Decisão proferida na primeira instância, em 02/06/99, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 243/249), acompanhado dos documentos de folhas 250/272, no qual, acrescentou, em resumo, aos argumentos expendidos na exordial o seguinte:

1. inicialmente informou que: "impetrou mandado de segurança para obter medida liminar, com a finalidade de impedir a exigência do depósito de 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário, conforme decisão do M. M. Juiz Federal da 17ª Vara Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, proferida nos autos do processo Nº 1999.38.00.022.499-5 (cópia em anexo)."
2. que a decisão singular não atacou o essencial, ou seja, o fato de que a natureza jurídica da CSLL permanece inalterada, desde a edição da Lei Nº 7.689/88, mantendo o mesmo fato gerador – auferir lucro – não podendo, por isso, produzir efeitos sobre seu lucro;
3. a declaração de inconstitucionalidade inter partes que a beneficiou não foi pronunciada em razão de vício formal, que pudesse ser sanado com a edição de lei posterior, e sim por ter sido entendido que a CSLL seria inconstitucional na sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.001338/97-74  
Acórdão nº : 103-20.255

essência, no aspecto material.

Finalizou requerendo que o Acórdão Nº 101.91.707, proferido por este Conselho de Contribuinte, em 12/12/97, fosse utilizado como paradigma, cumprindo-se o tratamento isonômico entre os contribuintes, reforma da decisão administrativa e o conseqüente cancelamento do auto de infração.

Às folhas 285, consta o Despacho Nº 103-0.001/2000, no qual o Presidente desta Câmara determinou que os autos me fossem restituídos para inclusão em nova pauta de julgamento, tendo em vista que a cópia da Medida Liminar, proferida pelo M.M Juiz Federal Substituto da 5ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, determinando o seguimento do presente recurso, independentemente do depósito recursal, foi encaminhada a este Conselho de Contribuintes, por via postal, tomando desnecessária a diligência anteriormente requerida.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13603.001338/97-74  
Acórdão nº : 103-20.255

**VOTO**

**Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator**

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33, do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º, da Lei Nº 8.748/93 e dele tomo conhecimento, inclusive por força da Liminar concedida no Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte perante pelo M.M. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais, que determinou o seguimento do presente recurso independentemente do depósito para garantia de instância.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida na primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal, considerando que a declaração de inconstitucionalidade da Lei Nº 7.689/88 e a exclusão de sua eficácia, em caráter permanente e definitivo, só poderiam ser obtidas em ação direta de inconstitucionalidade, além do que a Lei Nº 8.212/91, legitima a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro e, finalmente, de que não caberia o controle da legalidade na presente demanda, conforme acima relatado.

Pela análise dos autos, conclui-se que a Recorrente, escudando-se em sentença transitada em julgado, pretendeu se furtar, definitivamente, da obrigatoriedade do pagamento da contribuição social, por entender que somente estaria obrigada a proceder o recolhimento da CSLL, caso a sentença houvesse sido rescindida, como preceitua o Artigo 485, do Código do Processo Civil, e, como esse fato não ocorreu, a presente exigência importa em ofensa à coisa julgada e abalo à segurança jurídica.

Com efeito, constata-se que a Recorrente, objetivando desobrigar-se do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, ajuizou Ação Ordinária, seguida de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.001338/97-74  
Acórdão nº : 103-20.255

Embargos Declaratórios, que foram, unanimemente, acolhidos pela Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, desobrigando-a do recolhimento da referida exação, havendo o venerando acórdão transitado em julgado 09 de fevereiro de 1993.

No entanto, a r. sentença, proferida nos autos da Ação Ordinária Nº 89.26151, acima mencionada (fls. 124/134), da qual transcrevo a seguir a parte final do voto, que restringiu-se à exigência do lucro apurado em 31/12/88, com base no Artigo 8º da Lei Nº 7.689/88, senão vejamos:

"Pelas razões aqui expostas, julgo procedente a ação proposta por Ritz-Chance Indústria e Comércio S.A, ER - Comércio e Indústria Ltda, ER – Equipamentos de Alta Tensão Ltda., contra a União Federal, para declarar que inexistente obrigação tributária vinculando as autoras a ré nos moldes do artigo 8º da Lei nº 7.689/88, desobrigando-as do recolhimento da contribuição social aí prevista relativamente ao lucro apurado em 31 de dezembro de 1988."

Ora, a presente exigência diz respeito à falta de recolhimento dos valores devidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro, conforme apuração constante nos demonstrativos de folhas 06/09, dos autos, relativos aos períodos de setembro a novembro de 1994; de setembro a dezembro de 1995; de janeiro e de maio a dezembro de 1996, tendo por enquadramento legal as normas contidas nos seguintes dispositivos legais: Lei Nº 8.212/91, Lei Complementar Nº 70/91, Decreto Nº 332/91, Lei Nº 8.383/91, Portaria MEFP Nº 441/92, Lei Nº 8.541/92, ADN -COSIT Nº 18/93, IN – SRF Nº 98/93, Lei Nº 8.981/95, IN - SRF Nº 51/95, Inciso III, do Artigo 72 das Disposições Constitucionais Transitórias, incluídos pela Emenda Constitucional de Revisão Nº 1/94, Lei Nº 9.249/95 e IN - SRF Nº 11/96, que são posteriores à norma na qual se fundamentou e foi prestada a tutela requerida judicialmente pela contribuinte.

Verifica-se que a jurisprudência pátria, tanto na esfera administrativa como na judicial, a exemplo do Acórdão Nº 05.225, proferido pela Oitava Câmara do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13603.001338/97-74  
Acórdão nº : 103-20.255

Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão realizada em 14/07/98, baixo transcrito, tem entendido que nas relações tributárias de natureza continuativa entre o Fisco e o Contribuinte, não é cabível a alegação de coisa julgada em relação aos fatos geradores ocorridos após as alterações legislativas, como no caso dos autos:

**"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – INEXIBILIDADE MANIFESTADA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO – EFEITOS DA COISA JULGADA – IMUTABILIDADE - A sentença judicial proferida em mandado de segurança, transitada em julgado e não atacada através de ação rescisória, só é imutável em relação aos fatos concretos declinados no pedido (direito líquido e certo). Sua eficácia deve ficar restrita ao período de incidência que fundamentou a busca da tutela jurisdicional.**

**RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA – PERENIDADE – LIMITE TEMPORAL – Não são eternos os efeitos da decisão judicial transitada em julgado, proferida por Tribunal Regional Federal, que afasta a incidência da Lei nº 7.689/88, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade. Ainda que se admitisse a tese da extensão dos efeitos dos julgados nas relações jurídicas continuadas, esses efeitos sucumbem ante pronunciamento definitivo e posterior do STF em sentido contrário, como também sobrevindo alteração legislativa na norma impugnada."**

Corroborando este entendimento, peço vênica para transcrever trecho do voto, da lavra do ilustre Conselheiro dessa Câmara, Dr. Neicyr de Almeida, proferido quando do julgamento do Recurso Nº 120.113, em sessão realizada no dia 23 de fevereiro de 2000, cujas razões adoto para o deslinde do presente litígio:

**"Portanto, a coisa julgada a que se refere a contribuinte não tem pertinência com a exação imposta, pois seu caráter não se irradia a outros exercícios e nem ataca lei nova, a exemplo das Leis 7.738/99 (arts. 16 e seguintes), 7.799/89, 7.856/89, 7.988/89, 8.034/90, 8.114/90, Decreto nº 332/91, 8.212/91, 8.383/91, 8.541/92, Complementar nº 70/91, Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94, 8.891/95, 9.065/95, 9.249/95, Emenda Constitucional nº 10, de 04 de março de 1996, 9.316/96 (todos os artigos), 9.430/96 – mas se aprisiona na dimensão temporal da sentença contemplativa dos exercícios abarcados pela Lei 7.689/88; melhor dizendo: goza de eficácia nos anos-base de 1988 e 1989. Ademais, a Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (LICC), em seu artigo 1º, § 4º salienta que as correções a texto de lei em vigor**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.001338/97-74  
Acórdão nº : 103-20.255

consideram-se lei nova."

Prosseguindo seu arrazoado, o ínclito Relator, transcreveu a seguinte lição do eminente doutrinador, professor Gilmar Ferreira Mendes, acerca da "Coisa Julgada e Efeitos Vinculantes":

"A declaração de nulidade de uma lei não obsta à sua reedição, ou seja a repetição de seu conteúdo em outro diploma legal. Tanto a coisa julgada quanto a força de lei específica (eficácia "erga omnes") não lograram evitar esse fato."

Finalizando seu voto, o ilustre Conselheiro aduziu:

"Ainda que no limite extremo do hipotético prevalecessem os argumentos expendidos pela contribuinte, essa não ficaria a salvo eternamente da obrigação tributária a que recusa submissão, a não ser com um abominável desrespeito ao princípio pétreo da igualdade o qual consiste em dar tratamento igual aos iguais. Enfim, o julgado não tem caráter de imutabilidade para os eventos fiscais futuros, frise-se.

A outra questão de fundo alçada refere-se à inexistência de propositura de ação rescisória por parte da Fazenda Pública.

Para tanto mister se faz ouvir, similarmente, a voz dos nossos Tribunais Superiores, a par dos comentários antes já assentados:"

"A ação rescisória é procedimento adequado para desconstituir decisão com trânsito em julgado e que afrontou pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, julgando a inconstitucionalidade de preceito de lei federal e cuja suspensão já foi declarada através de resolução do Senado da República." (Resp 166810/DF - Processo Nº 98/0016974-1)

A primeira Turma do STF, por unanimidade, apreciando o RE 192.212-5, DJ de 29.08.1997, assim ementou a sua decisão:

"Controle incidente de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (Const., art.97): inaplicabilidade, em outros tribunais, quando já declarada pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que incidentemente, a inconstitucionalidade da norma questionada: precedentes.

1. A reserva de plenário da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo funda-se na presunção de constitucionalidade que os protege, somado a razões de segurança jurídica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13603.001338/97-74  
Acórdão nº : 103-20.255

2. A decisão plenária do Supremo Tribunal, declaratória de inconstitucionalidade de norma, posto que incidente, sendo pressu-

posto necessário e suficiente a que o Senado lhe confira efeitos "erga omnes", elide a presunção de sua constitucionalidade (...)

Nesta mesma direção, o AGA nº 202.664/GO, aprovado por unanimidade pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21.06.1999 que, em sua ementa, assim registra:

**"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.689/88. COISA JULGADA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DE EXERCÍCIOS POSTERIORES DECORRENTES DA INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. RECUSA VÁLIDA. MATÉRIA NÃO ALCANÇADA PELA DECISÃO.**

I – O reconhecimento da inconstitucionalidade da exação prevista na Lei nº 7.689/88 não alcança os débitos decorrentes da aplicação posterior Lei Complementar nº 70/91, que não foi objeto da decisão transitada em julgado.

II – Destarte, correto o ato judicial que entendeu legítima a recusa da autoridade administrativa, na execução do writ, em expedir Certidão Negativa em face da existência de dívidas posteriores ao exercício de 1991."

Desta forma, considerando que a Lei nº 7.689/88, de 15/12/88, além de ter tido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a sua constitucionalidade, com exceção do seu Artigo 8º, foi alterada por preceitos jurídicos novos de vários diplomas legais e, principalmente, tendo em vista não ser cabível a alegação da exceção de coisa julgada em relação aos fatos ocorridos após essas alterações legislativas, não vejo óbice à cobrança da presente exação e, conseqüentemente, à lavratura do Auto de Infração.

Considero, portanto, irretocável a decisão ora recorrida, cujos consistentes fundamentos, integro ao presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13603.001338/97-74  
Acórdão nº : 103-20.255

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso voluntário interposto por **ER – EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE ALTA TENSÃO LTDA.**

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2000

  
**SILVIO GOMES CARDOZO**